**LEI Nº 5.146 DE 06 DE MAIO DE 2016**

Regulamenta a Concessão dos Benefícios Eventuais da Política Municipal de Assistência Social, de acordo com o SUAS – SISTEMA UNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Bel. PEDRO PAULO PREZZOTTO, Prefeito Municipal de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 alterada pela lei 12.435 de 06 de julho de 2011 Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, artº 22, parágrafos 1º e 2º e 3º.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. A Concessão dos Benefícios Eventuais de qualquer caráter deverá passar por avaliação do Assistente Social – Técnico Responsável pela gestão da Política Municipal de Assistência Social, sendo vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º O critério da renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/2 salário mínimo e será concedido aos usuários atendidos ou acolhidos no CRAS que sejam potenciais usuários da Assistência Social.

Art. 5º São formas de Benefícios Eventuais:

I – Benefício decorrente de nascimento;

II – Benefício decorrente de morte;

III – Benefício decorrente de vulnerabilidade temporária, e;

IV – Benefício em situação de calamidade pública.

§ 1º Os benefícios decorrentes de vulnerabilidade temporária são classificados como: passagens, fotos para documentação civil, cesta básica, passagem para andarilho, todos conforme avaliação do técnico Assistente social da gestão.

§ 2º O Benefício em casos de calamidade pública, será concedido às famílias, para atender suas necessidades básica, decorrente da situação provocada, conforme preconiza a Resolução CNAS nº 109 de 11 de novembro de 2009 – Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

§ 3º A prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais será para a criança, família, idoso, pessoa com deficiência, gestante, nutriz.

§ 4º Será concedido Benefício decorrente de morte ao usuário institucionalizado, que receber até um salário mínimo, desde que tenha sido institucionalizado por encaminhamento da Assistência Social do Município, com determinação judicial, e/ou sua família seja potencial usuário da Assistência Social.

Art. 6º O Benefício decorrente de nascimento, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 7º O Benefício decorrente de nascimento é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I – A genitora que comprove residir no município;

II – A família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III – A genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da Assistência Social;

 IV – A genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Art. 8º O Benefício decorrente de nascimento pode ocorrer na forma de bens de consumo, que consistem em material para uso do nascituro.

Art. 9º O Benefício decorrente de morte constitui-se em prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 10 O alcance do Benefício decorrente de morte preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I – Custeio das despesas de urna funerária, de velório, sepultamento contendo gaveta e/ou carneira no cemitério e o transporte quando necessário, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentro outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Parágrafo único. O transporte será realizado quando o munícipe falecer em localidade diversa do seu domicílio, a uma distância de aproximadamente 400 km, à pessoa que tem sua família residindo no município, mas que estiverem trabalhando ou realizando tratamento de saúde em outra localidade, desde que seja potencial usuário da Assistência Social.

Art. 11 O Benefício decorrente de morte pode ocorrer na forma de pecúnia quando necessitar de prestação de serviço de terceiros.

§ 1º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços.

§ 3º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser efetuado imediatamente, em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§ 4º O requerimento e a concessão do Benefício decorrente de morte deverá ser prestados, com plantão 24 horas, junto a gestão, pelo técnico responsável.

§ 5º Caso o técnico responsável não esteja ou o fato ocorra fora do horário de expediente a concessão será efetuada pelo órgão gestor ou pela funerária contratada que deverá solicitar uma declaração do usuário de que se enquadra nos critérios desta Lei. Caso o benefício seja concedido fora do horário de expediente ou na ausência do Técnico Responsável, um familiar ou responsável legal deverá, no primeiro dia útil após o ocorrido, procurar o Técnico da gestão para as providências necessárias.

§ 6º No caso de pessoa institucionalizada que vier a falecer na instituição, será concedido o Benefício decorrente de morte, desde que tenha sido encaminhado através da Assistência Social e determinado pela justiça, e seus familiares tenham sido potenciais usuários da Assistência Social.

Art. 12 Os Benefícios decorrentes de nascimento e decorrente de morte serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 13 Os Benefícios decorrentes de nascimento e morte podem ser repassados diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 14 Entende-se por outros Benefícios Eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, assim como o atendimento a demanda espontânea ou encaminhado por outras políticas públicas setoriais, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º Será concedida Cesta Básica aos usuários da Assistência Social no município, contendo os seguintes itens: 3kg de feijão, 01 litro de óleo, 02 kg de farinha de milho, 01 kg de sal, 04 kg de arroz, 01 kg massa, 01 kg farinha trigo, ½ kg café e 02 kg açúcar. O benefício será concedido por até 03 meses, podendo ser prorrogado por um mesmo período, desde que passe por avaliação técnica da Assistente Social.

§ 2º Será concedida passagem a andarilhos que estiverem passando pelo município e precisam se deslocar para municípios próximos e ou limítrofes ao nosso.

§ 3º Será concedida autorização para fazer fotos somente para confecção de Carteira de Identidade ou Carteira Profissional – MTPS.

Art. 15 As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 16 Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I – a coordenação geral, operacionalização, acompanhamento, avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento:

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, bimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17 Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como sugerir a reformulação, a respeito do valor dos benefícios constantes no artº. 5º desta lei, que deverão constar na Lei Orçamentaria do Município.

Art. 18 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Parágrafo único. O valor do benefício eventual decorrente de nascimento ou morte, Cesta Básica, Passagens e Fotos, serão deliberados pelo Conselho Municipal anualmente, devendo ser submetidos a aprovação da Administração Municipal.

Art. 19 O Executivo Municipal, no que couber, regulamentará a presente Lei através de Decreto.

Art. 20 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.292/11.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS, 06 de maio de 2016.

Bel. PEDRO PAULO PREZZOTTO,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.

JULIANO NARDI,
Secretário de Administração.